



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

<b>PROCESSO:</b>	03886/14-TCE/RO
<b>UNIDADE:</b>	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
<b>INTERESSADO:</b>	Sr: Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) – Diretor Geral do DER/RO
<b>ASSUNTO:</b>	Contrato nº. 057/13/GJ/DER-RO
<b>OBJETO:</b>	Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com Extensão Total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO.
<b>VALOR GLOBAL ESTIMADO:</b>	R\$ 5.109.605,42 (cinco milhões, cento e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos).
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS</b>	R\$ 4.488.381,56 (quarto milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos)
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Sr. UBIRATAN BERNARDINO GOMES, ex-Diretor Geral do DER, CPF: 144.054.314-34; Sr. RAIMUNDO LEMOS DE JESUS, Agente Público do Controle Interno do DER-RO, CPF: 326.466.152-72; Sr. WILSON CORREIA DA SILVA, Gerente Financeiro do DER-RO, CPF: 203.598.962-00; TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ nº. 05.785.480/0001-67).
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

## RELATÓRIO DE AUDITORIA E ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS

### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade decorrente do Contrato Nº. 057/13/GJ/DER-RO, celebrado entre o **Estado de Rondônia**, através do **Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO**, e a empresa **TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ nº. 05.785.480/0001-67)**. O empreendimento tem como objeto “**Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com Extensão Total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO**”, com o preço global do ajuste de **R\$ 5.109.605,42 (cinco milhões, cento e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, e prazo inicial de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados a partir da ordem de serviço expedida pelo DER-RO.
2. Fundamenta-se esta análise nos preceitos contidos nas leis e normas pertinentes a matéria, em particular:

- Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, especialmente a Redação dada pela Lei 9032 de 28/04/95 e Instrução Normativa RFB nº 971/2009,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

- Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1966 e alterações posteriores,
- Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64 e alterações posteriores,
- Lei Federal nº 6.496, de 07/12/77, Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA.
- Demais leis, resoluções, normas técnicas e instruções normativas.

## II. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Em 14 de dezembro de 2014 o Diretor de Projetos e Obras desta Corte de Contas, Domingos Sávio V. Caldeira, por meio do memorando 092/14-DPO, à fl. 001, solicita a autuação em processo do Contrato n. 057/13/GJ/DER-RO, autos estes que tratam da execução de base e drenagem e vias urbanas no município de Ji-Paraná, para posterior inspeção e análise de legalidade.

4. Conforme consta no DOeTCE-RO n. 764 ano IV, à fl. 560, é autorizada pelo Exmo. Presidente em exercício do TCE-RO, Conselheiro Paulo Curi Neto, em 29 de setembro de 2014, a viagem para que dois Auditores de Controle Externo possam inspecionar *in loco* a execução do Contrato n. 057/13/GJ/DER-RO.

5. A primeira inspeção física ocorre entre o período de 29/09/2014 à 03/10/2014, ocasião em que é verificada a liquidação da despesa, qualidade dos serviços prestados e a legalidade dos atos realizados. Todos os trabalhos são materializados em dois relatórios técnicos distintos, o primeiro se refere à inspeção física da obra, estando às fls. 562 a 570, o segundo consolida a inspeção física com a análise de legalidade, às fls. 571 a 576.

6. O relatório de inspeção física não pontou por nenhuma irregularidade legal na conclusão de seu trabalho, contudo na proposta de encaminhamento foi solicitado que Exmo. Relator determinasse ao DER/RO algumas providências, são elas:

- 1.1) - Apresente o Projeto Geométrico, com levantamento topográfico dos serviços executados, conforme relatado no item 8;
- 1.2) - Solicite à empresa Contratada a refazer ou reparar os serviços executados nas Ruas apontadas nos relatos do item 9; e
- 1.3) – Notifique a empresa Contratada quanto ao atraso da obra em relação ao Cronograma Físico-Financeiro, conforme os relatos no item 11.

7. Já o relatório de análise de legalidade pontuou pelas seguintes irregulares em sua conclusão:

Da análise dos documentos aportados aos autos, pertinentes ao Contrato nº 057/13/GJ/DER-RO, que tem por objeto a “Execução de Base e Drenagem Pluvial em Vias Urbanas, com Extensão Total de 45.609,40 metros, no município de Ji-Paraná/RO”, pactuado em 03/06/2013, abrangendo a legalidade da despesa, consubstanciado pelo Relatório de Inspeção Física, constata-se as seguintes impropriedades:

### 1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

1.1.) - De responsabilidade do Ex-Diretor Geral do DER/RO, Sr. Lúcio Antônio Mosquini.

a) – Inobservância ao disposto art. 40, § 2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, todos da Lei 8.666/93, por apresentar nos autos projeto básico incompleto, não satisfazendo as exigências legais, conforme exposto nos parágrafos 7 a 15, deste relatório.

1.2.) - De responsabilidade do Diretor Operacional do DER-RO, à época, Sr. Ubiratan Bernardino Gomes.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

a) – Inobservância ao contido no art. 55, inciso XII, da Lei Federal 8.666/93, por não fazer constar cláusula em contrato referente à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, conforme exposto no parágrafo 21, alínea “k”, deste relatório.

8. Já a proposta de encaminhamento da análise de legalidade, às fls. 575v e 576, a qual foi adequadamente consolidada com o relatório de inspeção física, pontuou no seguinte sentido:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

1 – Aplicação de multa com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, aos responsáveis apontados nos subitens 1.1 e 1.2 do item VI deste relatório.

2.0 – Determinar ao senhor Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor Geral do DER/RO, que:

2.1 – Apresente documentos que comprovem a renovação do seguro-garantia, conforme exposto no parágrafo 26, deste relatório.

2.2 – Solicite à empresa que se adeque ao cronograma contratado, sob pena de multa conforme disposto na Cláusula Décima Quinta, alínea “a”, do ajuste firmado entre as partes, por atraso injustificado da obra em tela, observando assim o contido no artigo 66 da Lei 8.666/93, conforme exposto nos parágrafos 27 a 29 deste relatório, bem como, no item 11 do Relatório de Inspeção Física (fls. \_\_\_\_\_).

2.3 – Apresente documentos que comprovem a realização de ensaios, testes e demais provas necessárias à boa execução do objeto do contrato, em observância ao disposto na Cláusula Décima, item 27, bem como, Cláusula Décima Oitava, do ajuste firmado, conforme exposto no parágrafo 30 deste relatório.

2.4 – Apresente documentos que comprovem o recolhimento do ISSQN referente à 4ª e 6ª medições, conforme exposto no parágrafo 38 deste relatório.

2.5 – Apresente cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do contrato em tela, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, conforme exposto nos parágrafos 11 a 14 deste relatório, incorrendo assim, em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e ainda, se caracterizado o prejuízo ao erário, à prática de improbidade administrativa, observando o contido no § 4º, art. 37 da referida Constituição.

2.6 – Apresente o Projeto Geométrico, com levantamento topográfico dos serviços executados, conforme exposto no item 8 do Relatório de Inspeção Física (fls.\_\_\_\_\_).

2.7 – Solicite à empresa Contratada a refazer ou reparar os serviços executados nas Ruas apontadas nos relatos do item 9 do Relatório de Inspeção Física (fls.\_\_\_\_\_).

9. O Conselheiro Relator dos autos, Valdivino Crispim de Souza, por meio da decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, às fls. 579 a 581, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, decide pelo seguinte:

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, e em respeito ao Interesse Público na execução do CONTRATO Nº 057/13/GJ/DER-RO, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo ficou constatado irregularidades que suscitam medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 38, § 2º, c/c artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar a audiência dos Senhores LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, ExDiretor Geral do DER/RO, e UBIRATAN BERNARDINO GOMES, Diretor Operacional



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

do DER-RO à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa sobre as seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Ex-Diretor Geral do DER/RO, Sr. Lúcio Antônio Mosquini: Inobservância ao disposto art. 40, § 2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, todos da Lei 8.666/93, por apresentar nos autos projeto básico incompleto, não satisfazendo as exigências legais, conforme exposto nos parágrafos 7 a 15, deste relatório.

b) De responsabilidade do Diretor Operacional do DER-RO, à época, Sr. Ubiratan Bernardino Gomes; Inobservância ao contido no art. 55, inciso XII, da Lei Federal 8.666/93, por não fazer constar cláusula em contrato referente à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, conforme exposto no parágrafo 21, alínea “k”, deste relatório.

II. Determinar ao Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES – Diretor Geral do DER, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, diante da análise do Corpo Técnico de fls.571-576, adote as medidas abaixo dispostas, sob pena de incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quais sejam:

a) Apresente documentos que comprovem a renovação do seguro-garantia, conforme exposto no parágrafo 26, do relatório técnico;

b) Solicite a empresa que se adeque ao cronograma contratado, sob pena de multa conforme disposto na Cláusula Décima Quinta, alínea “a”, do ajuste firmado entre as partes, por atraso injustificado da obra em tela, observando assim o contido no artigo 66 da Lei 8.666/93, conforme exposto nos parágrafos 27 a 29 do relatório técnico, bem como no item 11 do Relatório de Inspeção Física (fls. 566);

c) Apresente documentos que comprovem a realização de ensaios, testes e demais provas necessárias à boa execução do objeto do contrato, em observância ao disposto na Cláusula Décima, item 27, bem como Cláusula Décima Oitava, do ajuste firmado, conforme exposto no parágrafo 30 do relatório técnico;

d) Apresente documentos que comprovem o recolhimento do ISSQN referente à 4ª e 6ª medições, conforme exposto no parágrafo 38 do relatório técnico;

e) Apresente cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do contrato em tela, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, conforme exposto nos parágrafos 11 a 14 do relatório técnico, incorrendo assim, em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e ainda, se caracterizado o prejuízo ao erário, à prática de improbidade administrativa, observando o contido no § 4º, art. 37 da referida Constituição;

f) Apresente o Projeto Geométrico, com levantamento topográfico dos serviços executados, conforme exposto no item 8 do Relatório de Inspeção Física (fls. 562v);

g) Solicite à empresa Contratada a refazer ou reparar os serviços executados nas Ruas apontadas nos relatos do item 9 do Relatório de Inspeção Física (fls.564/564v).

10. A partir da fl. 588 o Sr. Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, ex-Diretor Geral do DER-RO, encaminha suas justificativas/documentos visando atender a decisão desta corte de contas. Já a partir da fl. 730 são acostados neste processo, 03886/14-TCE-RO, os novos documentos constantes nos autos referentes ao contrato n. 057/13/GJ/DER-RO.

11. Em 26 de julho de 2016 foi designado o servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, CAD 507, para realizar a auditoria em inúmeros contratos em Ji-Paraná-RO, entre eles este contrato, vide fl. 38 do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado Rondônia de n. 1198 – ano VI.

12. Durante os dias 28 a 29 do mês de julho de 2016 a obra em comento foi adequadamente inspecionada. As constatações desta inspeção serão adequadamente consolidadas a análise de legalidades dos autos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

13. Foi produzido um relatório fotográfico anexo a este relatório de auditoria, pois acostar todos os registros fotográficos neste trabalho o tornaria desnecessariamente longo.
14. Assim chegam os autos para análise técnica.

### **III. DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

15. A partir da fl. 589 a Coordenadoria de Obras do DER-RO responde tópico a tópico as solicitações desta Corte de Contas. Com o intuito de deixar este trabalho o mais inteligível possível, iremos analisar as alegações da seguinte forma: (i) descrição sucinta da ilicitude e de seu fato gerador; (ii) contrarrazões/documentos apresentados pela defesa; (iii) análise técnica dos esclarecimentos/documentos apresentados.

#### **Alínea “a”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO.**

16. Este item diz respeito ao fato do seguro garantia da obra estar fora de vigência na ocasião da última análise técnica.

#### **Argumentos da defesa**

17. A defesa não comenta sobre este tópico, entretanto é apresentado um seguro garantia às fls. 701 a 711.

#### **Análise dos argumentos**

18. Mesmo não ocorrendo manifestação dos jurisdicionados, observamos que vigência do seguro garantia apresentado estava de acordo com a data da apresentação da defesa do jurisdicionado. Observamos também que o objeto da apólice de seguro é o contrato n. 057/13/GJ/DER-RO.

19. Logo, existe atendimento à determinação da alínea “a”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO.

#### **Alínea “b”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO.**

20. Este item diz respeito aos atrasos na execução do Cronograma físico-financeiro aferidos pelo Corpo Técnico de TCE/RO.

#### **Argumentos da defesa**

21. Basicamente a Coordenadoria de Obras do DER/RO relata sobre a dificuldade em realizar uma obra mista, onde parte dos serviços é executada de forma indireta (base e drenagem) e parte é executada diretamente pelo DER/RO (capa asfáltica), também relata que a empresa foi alertada sobre o ajuste necessário do cronograma.

#### **Análise dos argumentos**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_

Proc. nº 3886/14

22. Apesar das alegações da Coordenadoria do DER-RO, e apesar da presunção de boa-fé dos agentes públicos, não se encontrou nos autos uma notificação formal à empresa contratada. Logo, não podemos considerar os argumentos apresentados.

23. Cabe mencionar, desde de já, que não foi apresentado um cronograma físico-financeiro conforme o determinado por esta Corte de Contas. Contudo, a análise do cumprimento do cronograma físico-financeiro será novamente realizada neste trabalho. Assim, a análise desta determinação será consolidada as constatações realizadas a diante.

## **Alínea “c”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO.**

24. Nesta alínea foi determinada a apresentação dos ensaios dos materiais aplicados pela contratada, bem como dos serviços executado por ela.

### **Argumentos da defesa**

25. A Coordenadoria relata que os ensaios foram adequadamente carreados aos autos, do mesmo modo que tais trabalhos foram realizados em estrita conformidade com as normas do DER-RO e do DNIT.

### **Análise dos argumentos**

26. Observa-se às fls. 591 a 640 inúmeros relatórios do ensaio do Frasco de Areia e do Teor de Umidade. O Ensaio do Frasco de Areia, aliado com o Ensaio de Umidade, visa aferir a compactação obtida em campo em relação à compactação obtida em laboratório por meio do ensaio Proctor.

27. Como se trata de uma obra de base e drenagem, considerando que a base deve ser executada em conformidade com a mistura exigida no projeto básico, considerando a Cláusula Décima, item 27, bem como, Cláusula Décima Oitava, do ajuste firmado, **opina-se pelo atendimento da determinação do Exmo. Relator dos autos.**

## **Alínea “d”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO.**

28. Esta alínea diz respeito a apresentação de documentos que comprovem o recolhimento do ISSQN referente à 4ª e 6ª medições, conforme exposto no parágrafo 38 do relatório técnico;

### **Argumentos da defesa**

29. A defesa não realiza argumentações em relação a este item, entretanto os documentos são apresentados, conforme análise abaixo.

### **Análise dos argumentos**

30. Às fls. 697 a 700 são apresentadas duas guias de recolhimento do ISSQN de Ji-Paraná, porém verifica-se que se trata de guias já apresentadas anteriormente. A guia apresentada à fl. 699 já consta à fl. 489, e a guia constante na fl. 694 já consta a fl. 406. Logo,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

foram apresentadas guias de outras medições, isto é, não foram apresentadas as guias da 4ª e 6ª medições.

31. A frente iremos discorrer novamente sobre tais documentos, ocasião onde se encontrou a guia do ISSQN da 6ª medição, porém não da 4ª medição. Portanto, conclui-se que **não foi atendida** a determinação contida na Alínea “d”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO.

## **Alínea “e”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO.**

32. Neste trecho da decisão do Relator dos autos é determinada a apresentação de um cronograma de execução integrado entre a base executada pela terceirizada e a capa asfáltica executada diretamente pelo DER-RO.

## **Argumentos da defesa**

33. A defesa relata sucintamente, à fl. 590, que foi determinado à fiscalização e à contratada que executem um cronograma de forma que os serviços não sofram descontinuidade.

## **Análise dos argumentos**

34. A defesa furta-se em atender o solicitado por esta Corte de Contas, realizando uma atividade diversa do determinado, e não apresentando documentação que comprove a determinação à fiscalização.

35. No restante dos autos também inexistem documentos que comprove que os serviços de execução indireta estão sendo realizados adequadamente com os serviços de execução direta.

36. Logo, **não foi atendida uma determinação anterior desta Corte de Contas**, permanecendo o apontamento.

## **Alínea “f”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO.**

37. A alínea “f”, do item II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO determinou que os jurisdicionados apresentassem os projetos geométricos dos serviços executados.

## **Argumentos da defesa**

38. A defesa brevemente relata que os projetos geométricos foram apresentados.

## **Análise dos argumentos**

39. Avaliando as fls. 641 a 696 observamos que foram apresentadas as cadernetas topográficas e os perfis longitudinais de inúmeras ruas executadas no Contrato n. 057/13/GJ/DER-RO. Logo, pontuamos pelo **atendimento** desta alínea.

## **Alínea “g”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

40. A última alínea determinada no inciso II, da última decisão constante nos autos, determinou a reparação dos defeitos anteriormente identificados pelo Corpo Técnico.

## Argumentos da defesa

41. A defesa argumenta que os serviços estão sendo executados tanto pela administração pública, quanto pela contratada. Assim, a Coordenadoria de Obras do DER-RO se compromete a notificar a empresa para a correção dos defeitos logo que a obra reiniciasse.

## Análise dos argumentos

42. Observamos que os argumentos apresentados não atendem efetivamente a determinação do Relator dos autos. Todavia, durante a inspeção in loco dos serviços realizados observamos que as patologias já não existiam mais nos locais apontados.

43. Logo, ponderamos pelo **atendimento** desta determinação.

44. Após os documentos apresentados pela Coordenadoria do DER/RO é acostado aos autos, de forma intempestiva, às fls. 719 a 723, a defesa do Sr. Lúcio Antônio Mosquini, ex-Diretor Geral do DER-RO.

45. Contra o Sr. Lúcio Antônio Mosquini foi apontado somente a inobservância ao disposto art. 40, § 2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, todos da Lei 8.666/93, por apresentar nos autos projeto básico incompleto. A defesa se embasa, basicamente, em dois grandes argumentos, que abaixo serão analisados.

## Sobre a suposta análise do edital por parte desta Corte de Contas

46. A defesa argumenta, à fl. 720, que a SUPEL enviou o presente Edital para esta Corte de Contas em 27 de março de 2013. Diante deste fato a defesa **supõe** que ele foi objeto de análise naquela época somente por ter ocorrido o envio conforme determina a IN 025/TCE-RO-2009.

47. Também é relatado sobre o lapso temporal entre a confecção do edital de licitação e a apontamento desta Corte de Contas (aproximadamente 2 anos), bem como sobre a suposta necessidade deste órgão de realizar análise prévia de todos os editais do Estado de Rondônia, e de paralisá-los caso haja alguma inconsistência.

## Análise dos argumentos

48. Lembramos que inexistente na atual legislação que rege a atuação desta Corte de Contas uma obrigatoriedade de que se analise todos os editais enviados a ela por força da IN 025/TCE-RO-2009, tanto que seu art. 2º prevê que os editais serão selecionados por critério amostral ou por provocação de determinados agentes públicos.

Art. 2º A análise prévia dos editais de licitação já publicados ser determinada, caso a caso, pelo Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação do titular da respectiva Diretoria Técnica, de Auditor ou de membro do Ministério Público de Contas, mediante solicitação formulada ao órgão ou entidade promotor do certame, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

Parágrafo único. O Conselheiro Relator poderá estabelecer critérios amostrais para a análise dos editais de licitação de sua competência.

49. Realizar a atividade de Controle Externo em todos os editais publicados pelo Estado de Rondônia e pelos seus 52 municípios exigiria uma disponibilidade de recursos que esta Corte de Contas não dispõe. Também deve se pontuar que o exercício do Controle Externo deve ser amostral, sob pena de ser mais oneroso que a própria atividade de execução.

50. Ademais, não existe no banco de dados desta Corte de Contas nenhum processo que analisou previamente a Concorrência Pública nº 002/13/CPLO/SUPEL/RO, fato que torna a alegação da defesa uma falácia.

51. Sobre a suposta demora entre o edital de licitação e análise desta Corte de Contas, lembramos que o prazo prescricional de ilícitos formais no âmbito do direito administrativo é de 5 (cinco) anos, conforme a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO. Logo, não há o que se falar entre a data da ocorrência do ilícito e o apontamento realizado.

Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

b) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública estadual e municipal, prevista no art. 43 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

52. Logo, os argumentos apresentados são insuficientes para elidir a inobservância legal, permanecendo o apontamento.

## **Sobre a suposta completude do Projeto Básico**

53. Às fls. 721 a 722 a defesa elenca inúmeros fatores que, de acordo com ela, demonstram que o projeto era completo e suficiente para a licitação da obra, são eles: (i) um trecho do trabalho técnico anterior que descreve quais os itens constantes no PB apresentado; (ii) o fato de ser uma obra de logradouros já constituídos; (iii) o fatos dos licitantes terem considerado o PB adequado, ofertando preços.

54. A defesa também argumenta, ao arripio da lei, que o Projeto Básico não se destina a disciplinar a execução da obra, mas somente demonstrar sua viabilidade. Para a defesa cabe ao projeto executivo a tarefa de guiar a execução do Contrato.

55. Por fim, argumenta a defesa que a contratada está executando a topografia concomitantemente a execução do contrato, e que a ilicitude não gerou nenhum dano ao erário.

## **Análise dos argumentos**

56. Realizar um projeto de pavimentação, mesmo que urbano, sem um levantamento topográfico é inadmissível tecnicamente. O levantamento topográfico é base dos demais projetos, ele define o tamanho da intervenção da terraplenagem, o comprimento e a largura das ruas, a necessidade e disposição dos elementos de drenagem etc.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

57. Assim, é tecnicamente improvável que se realize um projeto com um “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado” sem que se realize anteriormente um levantamento topográfico de campo.

58. É neste sentido que a jurisprudência desta Corte de Contas vem decidindo, conforme trecho extraído da Decisão nº 440/2014 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

I – **CONSIDERAR ILEGAL** o Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública n. 002/2014/CPL-Geral/CPL/SEMAD, instaurado pelo Município de Porto Velho, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a realização de obras de recuperação e manutenção de pavimentos, execução de baias de ônibus, sarjetão (passagem molhada) e sinalização horizontal, com valor estimado em R\$14.769.669,88 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em razão das seguintes irregularidades:

a) violação à norma constante no art. 40, § 2º, inciso I, c/c art. 7º, § 2º, inciso I, e o art. 6º, inciso IX, tudo da Lei n. 8.666/93, dada a incompletude do projeto básico configurada, na espécie, pela **inexistência do necessário estudo topográfico planialtimétrico** e do projeto geométrico (perfis longitudinais), indispensáveis para plena caracterização do objeto a ser licitado; (negritei)

59. A alegação de que o Projeto Básico é uma mera peça que assegura a viabilidade do empreendimento, cabendo ao projeto executivo orientar a execução da obra, vai contra a uníssona jurisprudência do assunto.

O projeto básico deve conter os elementos necessários e suficientes a caracterizar, com nível de precisão adequado, os serviços a serem prestados, devendo basear-se em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade do empreendimento e conter os elementos prescritos na Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 648/2007 Plenário TCU (Sumário)**

A elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários, é imprescindível para a realização de qualquer obra pública, resguardando a Administração Pública de sobrepreços e manipulação indevida no contrato original. A falta de licitação específica para a compra de equipamentos necessários à obra pública respectiva, sem o parcelamento do objeto da licitação, constitui irregularidade grave, salvo se comprovada a inviabilidade técnica ou econômica para o parcelamento preconizado pelo art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

#### **Acórdão 1387/2006 Plenário TCU (Sumário)**

Quanto ao esclarecimento prestado pelo órgão de que o projeto básico e o orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários estavam à disposição dos licitantes, creio não ser tal medida suficiente para atender ao disposto no art. 40, § 2º, incisos I e II, da Lei de Licitações, porquanto ali se impõe que esses documentos integrem o edital como anexos, e não apenas disponibilizados aos interessados. Afigura-se apropriada, mais uma vez, a conclusão da unidade técnica de se expedir determinação saneadora ao órgão.

#### **Acórdão 1391/2009 Plenário TCU (Voto do Ministro Relator)**

Envide esforços para elaborar e efetivamente utilizar um controle formal da elaboração de projetos básicos, com vistas a garantir todos os elementos necessários e o detalhamento suficiente à contratação.

#### **Acórdão 1330/2008 Plenário TCU**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_

Proc. nº 3886/14

60. O fato de licitantes terem ofertado preços na licitação em comento não tem o condão de elidir a inobservância legal. Sobre a alegação de que a ilicitude não gerou dano ao erário, observamos que as ilicitudes formais não necessariamente geram dano ao erário direto, porém tem a capacidade de causar inúmeros transtornos, tais como: (i) alterações contratuais; (ii) lentidão na execução contratual; (iii) alterações do escopo; (iv) baixo atendimento dos objetivos inicialmente aventados; dentre outros.

61. Ao observar as inúmeras futuras fundamentações para a realização de aditivo de prazo, vide quadro na página 13 deste trabalho técnico que descreve as inúmeras interrupções e prolongamentos deste ajuste e suas fls., pode-se constatar que parte do atraso da obras decorreu da necessidade de alteração no projetos. Ou seja, caso se tivesse uma melhor definição dos projetos, muito provavelmente ter-se-ia uma melhor execução contratual.

62. Pelo exposto, observamos que os argumentos da defesa foram insuficientes para elidir o ilícito, permanecendo o apontamento referente à incompletude do projeto básico.

63. Esta marca a última defesa apresentada nos autos. Assim, parte-se para a análise dos novos documentos acostados aos autos após a última medição analisada por este TCE-RO.

## **IV. DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO**

64. Inúmeros atos já foram analisados anteriormente por este Corpo Técnico, são eles: a análise de legalidade do edital de licitação; a análise formal das cláusulas previstas no contrato; a análise da liquidação de despesa até a 6ª medição de serviços realizados; a análise da legalidade formal até a 6ª medição de serviços realizados. Estes itens dispensam novas verificações, pois já foram analisados por quatro integrantes deste Corpo Técnico e pelo Exmo. Relator dos autos.

65. Portanto, esta análise focalizará principalmente as ocorrências a partir da 7ª medição de serviços realizados. Por óbvio, algumas constatações realizadas deverão ser integralizadas com as análises anteriores, tal como a análise do cumprimento do cronograma físico-financeiro.

66. Este trecho do trabalho será dividido da seguinte forma: primeiramente analisaremos os aspectos formais das medições, como Notas Fiscais, comprovantes de tributos, cumprimento do cronograma etc.; num segundo momento relataremos os procedimentos realizados na inspeção física e a qualidade dos serviços verificados em campo; por fim, analisaremos os quantitativos liquidados em favor da empresa.

### **Das formalidades dos serviços medidos e do Cronograma**

67. Para não tornar este trabalho muito longo trataremos dos assuntos formais da despesa em quadros, indicando o valor de cada documento e a folha em que ele se encontra.

68. Primeiramente faremos um procedimento preconizado no item 4402.2.3 das NAG's (Normas de Auditoria Governamental), denominado Conciliação. Este procedimento preconiza a checagem de uma informação por meio de várias fontes, neste caso iremos checar os valores das medições com as notas fiscais, as ordens bancárias e os pagamentos propriamente ditos, conforme quadro abaixo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

Medição	Data	Valor (R\$)	NF	Pagamentos efetuados	Data	Valor (R\$)
01ª	03/07/2013	344.374,64	NF à pág. 182	OB01696	16/07/13	344.374,64
02ª	02/08/2013	665.538,23	NF à pág. 227	OB02179	16/08/13	665.538,23
03ª	04/09/2013	1.063.426,02	NF à pág. 286	OB02500	19/09/13	1.063.426,02
04ª	02/10/2013	829.340,68	NF à pág. 357	OB02917	24/10/13	829.340,68
05ª	13/12/2013	114.549,47	NF à pág. 410	OB03574	27/12/13	114.549,47
06ª	01/07/2014	219.415,87	NF à pág. 475	OB01832	29/07/14	219.415,87
07ª	17/12/2014	12.265,28	NF à pág. 741v	OB00765	08/05/15	12.265,28
08ª	09/09/15	234.279,70	NF à pág. 1460	OB02706	29/10/15	234.279,70
09ª	09/02/16	347.642,66	NF à pág. 1012	OB00467 OB00439	07/03/16 03/03/16	65.001,76 282.640,90
10ª	27/06/16	193.204,52	NF à pág. 1170	OB02209 OB02199	06/07/16 06/07/16	59.000,00 134.204,52
11ª	25/08/16	214.433,61	NF à pág. 1298	OB02880	31/08/16	214.433,61
12ª	04/10/16	249.910,88	NF à pág. 1381	OB03264	11/10/16	181.153,86
<b>SOMATÓRIA</b>		<b>4.488.381,56</b>			<b>SOMATÓRIA</b>	<b>4.419.624,54</b>

69. Observa-se que existe uma diferença matemática entre o total pago e total liquidado. Contudo, esta diferença é a menor e se refere à 12ª medição de serviços realizados, muito provavelmente ocorrendo por ainda não ter sido processado todo o pagamento da referida medição.

70. Assim, pode-se verificar que o procedimento de pagamento das liquidações da despesa está ocorrendo normalmente, não havendo necessidade de pontuar algo relativo a ele.

71. Em relação aos processos de pagamento do ISSQN, item já apontado por este Corpo Técnico anteriormente, realizamos o quadro abaixo para sintetizar os achados.

RESUMO VALORES ISSQN						
Medição	1	2	3	4	5	6
Valor devido do ISSQN	6.887,49	13.310,76	21.268,52	16.586,81	2.290,99	4.388,32
Valor pago	6.895,49	13.310,76	21.268,52		2.290,99	4.388,32
fls.	239	303	406		489	823
Medição	7	8	9	10	11	12
Valor devido do ISSQN	245,31	4.685,59	6.952,85	3.864,09	4.288,67	4.998,22
Valor pago	333,82	4.685,59	6.952,85	3.864,09	4.288,67	
fls.	983	1013	1530	1324	1411	

72. O guia e comprovante de pagamento do ISSQN da 4ª medição de serviços, já solicitados, novamente não foram disponibilizados. Em relação a 12ª Medição, ocorreu parte do pagamento da despesa sem que fosse efetivamente comprovado o pagamento do ISSQN referente a ela.

73. Não pagar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no território de Ji-Paraná ofende o art. 32 da Lei Municipal n. 1139/2001 (abaixo).

Art. 32. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, das atividades descritas na Lista de Serviços constantes na Tabela I da presente Lei.

74. Deve responder primeiramente por este ilícito o Controle Interno, pois além de deter a competência para verificar este fato, ele ainda equivocadamente pontua pelo pagamento das medições em que não consta a guia de pagamento do ISSQN. Como exemplo basta observar a 12ª medição, onde foi apresentada somente a guia do ISSQN da 11ª medição (fl. 1411), e mesmo assim o Controle Interno é favorável ao pagamento (fl. 1425).

75. Logo, o Sr. Raimundo Lemos de Jesus, Agente Público do Controle Interno do DER-RO, responde pela ofensa do art. 32 da Lei Municipal n. 1139/2001.

76. Também consideramos que o Gerente Financeiro do DER-RO, Sr. Wilson Correia da Silva, deveria verificar se no ato do pagamento todos os documentos necessários ao ato estão presentes, fato que não ocorreu. Logo, consideramos eu sua pessoa é solidárias neste ilícito.

77. Por fim, a empresa TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ nº. 05.785.480/0001-67), Contratada executora, detinha a obrigação inicial de recolher o tributo, logo ela também deve responder pela ilicitude apontada.

78. Em relação ao outros agentes públicos, não conseguimos observar relação de nexos causal entre suas condutas e o ilícito apontado.

79. Por fim, neste subcapítulo ainda realizaremos a verificação do cumprimento do Cronograma da Obra em questão, objeto de apontamento em instruções anteriores desta Corte de Contas. Para tanto, também realizamos um quadro sintético (abaixo).

Descrição do Evento	Data	Fim do Previsto	Fl.
Ordem de Serviços	03/06/2013	29/05/2014	179
Ordem de Paralisação	05/12/2013		470
Ordem de Reinício	12/05/2014	03/11/2014	472
1º Termo Aditivo (+ 90 dias)	03/11/2014	01/02/2015	738v
Ordem de Paralisação	19/01/2015		826
Ordem de Reinício	23/06/2015	06/07/2015	1436
Ordem de Paralisação	24/06/2015		1438v
2º Termo Aditivo (+ 120 dias)	17/08/2015	03/11/2015	1452
Ordem de Reinício	18/08/2015	28/12/2015	1457
Ordem de Paralisação	08/12/2015		996v
3º Termo Aditivo (+ 120 dias)	16/02/2016	26/04/2016	1007
Ordem de Reinício	22/02/2016	11/07/2016	1073
Ordem de Paralisação	04/04/2016		1140
Ordem de Reinício	11/05/2016	17/08/2016	1152

80. Por fim, neste subcapítulo ainda realizaremos a verificação do cumprimento do Cronograma da Obra em questão, objeto de apontamento em instruções anteriores desta Corte de Contas. Para tanto, também realizamos um quadro sintético (abaixo).

Descrição do Evento	Data	Fim do Previsto	Fl.
Ordem de Serviços	03/06/2013	29/05/2014	179



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

Ordem de Paralisação	05/12/2013		470
Ordem de Reinício	12/05/2014	03/11/2014	472
1º Termo Aditivo (+ 90 dias)	03/11/2014	01/02/2015	738v
Ordem de Paralisação	19/01/2015		826
Ordem de Reinício	23/06/2015	06/07/2015	1436
Ordem de Paralisação	24/06/2015		1438v
2º Termo Aditivo (+ 120 dias)	17/08/2015	03/11/2015	1452
Ordem de Reinício	18/08/2015	28/12/2015	1457
Ordem de Paralisação	08/12/2015		996v
3º Termo Aditivo (+ 120 dias)	16/02/2016	26/04/2016	1007
Ordem de Reinício	22/02/2016	11/07/2016	1073
Ordem de Paralisação	04/04/2016		1140
Ordem de Reinício	11/05/2016	17/08/2016	1152
Ordem de Paralisação	13/06/2016		1221
4º Termo aditivo (+ 90 dias)	11/08/2016	15/11/2016	
Ordem de Reinício	12/08/2016	14/01/2017	1280
Última medição realizada (12ª med.)		04/10/2016	1379
Saldo em dias		102	

81. O DER-RO, junto à Contratada, adota uma sistemática de execução contratual extremamente confusa. São emitidas inúmeras ordens de paralisação e inúmeros aditivos contratuais, algumas ordens de reinício e de paralisação extremamente próximas (vide quadro acima). Os motivos expostos são vagos e carecem de documentação probante, alega-se adequações de projeto, chuvas, falta de materiais asfálticos na própria usina do DER-RO etc.

82. Enfim, um contrato inicialmente previsto para finalizar em 29/05/2014 ainda não findou, e com as informações constantes nos autos não é possível individualizar a parte da culpa que cabe à Contratada e a parte que cabe ao Contratante.

83. Portanto, consideramos que deve o DER-RO realizar um estudo analítico identificando quais os motivos que levaram ao substancial atraso do empreendimento, individualização (em dias) qual a parte do atraso que diz respeito à execução em si, e qual a parte do atraso que foi ocasionada pelo Contratante. Adequadamente levantado este número poderá se saber o valor das sanções que deverão ser impostas à Contratada, e também se os valores de reajustamento, os quais já estão sendo pagos, são devidos e qual o valor devido dessas obrigações.

84. Também consideramos salutar que seja determinado ao DER-RO, tanto à sua gerência geral, quanto a gerência técnica, que só realize procedimentos de paralisação adequadamente fundamentados e provados nos autos, sob pena de ofender o art. 8º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. **É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço**, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, **salvo** insuficiência financeira ou comprovado **motivo de ordem técnica**,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_

Proc. nº 3886/14

justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

## Da inspeção física e da qualidade dos serviços

85. Para o trabalho de inspeção física foi preparado um relatório fotográfico anexo a este, nele é possível verificar o local de execução dos serviços, sua qualidade e demais constatações rua a rua inspecionada. A inspeção foi realizado por meio de amostragem dos novos serviços realizados, bem como pela verificação da qualidade dos serviços já inspecionados por este Corpo Técnico.

86. Excetuando-se uma ou outra observação de ordem técnica, que abaixo serão realizadas, a qualidade dos serviços em que foi possível sua aferição estava dentro do esperado. Também cabe mencionar que grande parte das verificações estava prejudicada, pois os serviços encontravam-se abaixo da capa asfáltica já realizada. Entretanto, no momento da inspeção, a capa asfáltica encontrava-se íntegra e sem patologias, denotando uma boa execução dos serviços deste contrato.

87. Também trafegamos em parte das ruas anteriormente inspecionadas por este Corpo Técnico. Elas apresentavam boa qualidade e nenhuma patologia que merecesse observação, as ruas em que foram apontados patologias e defeitos na base, já estavam pavimentadas. Assim, não é possível afirmar cabalmente que os defeitos foram corrigidos em sua totalidade, porém, considerando que a capa asfáltica estava em boas condições, pode-se concluir como regular os defeitos anteriormente apontados.

1. Por fim, existem três observações realizadas no relatório de inspeção física que devem ser trazidas para cá, a primeira é determinar que o DER-RO preveja um dispositivo de drenagem no fim da Rua Menezes Filho para evitar o processo de assoreamento do local ainda não pavimentado (fotos 07 e 08). Já na rua Isaias de Miranda deve ser prevista uma sarjeta rebaixada no terreno onde os carros acessam, haja vista que a sarjeta comum não atende aquele local. Por fim, existem ruas pavimentadas há algum tempo e que ainda não receberam a devida drenagem, fato que pode, com o tempo, comprometer a integridade do pavimento (como exemplo vide ruas Amazonas e Timóteo). Logo, consideramos o DER-RO deve integrar a execução da base, com a capa asfáltica e, também, com os dispositivos de drenagem superficial, garantindo o bom desempenho da obra e evitando o surgimento de patologias construtivas.

## Da liquidação da despesa

88. A regularidade da liquidação da despesa até a 6ª medição de serviços realizados já havia sido atestada por este Corpo Técnico, vide fl. 562v. Logo tal inspeção focou nos serviços realizados da 6ª até a 10ª medições de serviços realizados, realizando-se verificações por meio de amostragem.

89. Nesta inspeção, tanto as medições em campo, quanto as medições por meio das coordenadas globais de posicionamento (GPS), atestaram que o comprimento e dimensões dos serviços listados na planilha às fl. 1187 a 1190 condiziam com o executado em campo.

90. Os demais procedimentos adotados em campo, tais como: verificação das medidas dos serviços, inspeções visuais de qualidade, acompanhamento de serviços laboratoriais etc., também estavam de acordo com o contratado e com a correta técnica da engenharia de pavimentação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

91. Assim, considerando que qualitativamente os serviços também se apresentavam em bom estado, consideramos que quantitativamente eles também estão adequados. Logo, **opina-se pela regularidade da despesa.**

## V. CONCLUSÃO

92. Da análise dos documentos e justificativas constantes nos autos de n. 03886/14, conjuntamente com a inspeção física dos serviços executados, concernente o Contrato nº 057/13/GJ/DER-RO, observa-se as seguintes irregularidades na execução de Base e Drenagem no Município de Ji-Paraná:

1. De responsabilidade do Sr. UBIRATAN BERNARDINO GOMES, ex-Diretor Geral do DER, por:

- a) Inobservância a alínea “a”, do inciso II, da Decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, por não apresentar documento solicitando que a empresa que se adeque ao cronograma contratado, sob pena de multa conforme disposto na Cláusula Décima Quinta, alínea “a”, do ajuste firmado entre as partes, por atraso injustificado da obra em tela, observando assim o contido no artigo 66 da Lei 8.666/93, conforme análise de justificativas contida neste trabalho, e fundamentação técnica contida no trabalho às fls. 571 a 576.
- b) Inobservância a alínea “d”, do inciso II, da Decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, por não apresentar documentos que comprovem o recolhimento do ISSQN referente à 4ª medição, conforme análise de justificativas contida neste trabalho, e fundamentação técnica contida no trabalho às fls. 571 a 576.
- c) Inobservância a alínea “e”, do inciso II, da Decisão n. 016/2015/GCVCS/TCE/RO, por não apresentar cronograma de execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do contrato em tela, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, incorrendo assim, em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, conforme análise de justificativas contida neste trabalho, e fundamentação técnica contida no trabalho às fls. 571 a 576.

2. De responsabilidade dos Sr. RAIMUNDO LEMOS DE JESUS, Agente Público do Controle Interno do DER-RO, do Sr. WILSON CORREIA DA SILVA, Gerente Financeiro do DER-RO, e da pessoa Jurídica de TCA Técnica em Construções Ltda. (CNPJ nº. 05.785.480/0001-67), por:

a) ofensa ao art. 32 da Lei Municipal n. 1139/2001, de Ji-Paraná/RO, por não recolher os valores devidos dos Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das 4ª e 12ª medições de serviços realizados.

## VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

93. Por todo o exposto, considerando as análises anteriores, considerando a inspeção física realizada na municipalidade, considerando os documentos constantes nos autos, sugerimos a adoção das seguintes providências:

- I. Com supedâneo no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, verificar a necessidade e conveniência de aplicação sanção, com valor a ser ponderado, ao Sr. UBIRATAN BERNARDINO GOMES, ex-Diretor Geral do DER, pela inobservância das alíneas “a”, “d” e “e”, do inciso II, da Decisão 016/2015/GCVCS/TCE/RO;
- II. Oportunizar para os jurisdicionados arrolados no item 2, do capítulo V deste trabalho técnico, possam, querendo, apresentar suas razões de justificativa, ou documentos saneadores, dos ilícitos apontados contra sua pessoa;
- III. Determinar ao DER-RO, em nome do seu dirigente máximo e do seu representante do Controle Interno, que se abstenha de pagar medições que não comprovaram adequadamente o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IV. Determinar ao DER-RO que realize um estudo analítico identificando quais os motivos que levaram ao substancial atraso do empreendimento, individualização (em dias) qual a parte do atraso que diz respeito à execução em si, e qual a parte do atraso que foi ocasionada pelo Contratante. Adequadamente levantado este número poderá se saber o valor das sanções que deverão ser impostas à Contratada, e também se os valores de reajustamento, os quais já estão sendo pagos, são devidos e qual o valor devido dessas obrigações.
- V. Determinar ao DER-RO, tanto à sua gerência geral, quanto a gerência técnica, que só realize procedimentos de paralização adequadamente fundamentados e provados nos autos, sob pena de ofender o art. 8º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.
- VI. Visando a economicidade, a eficiência, efetividade e o bom desempenho das obras recém edificadas, determinar as seguintes medidas de caráter técnico:
  - a. Determinar que o DER-RO preveja um dispositivo de drenagem no fim da Rua Menezes Filho para evitar o processo de assoreamento do local ainda não pavimentado (fotos 07 e 08 de relatório fotográfico anexo).
  - b. Na Rua Isaias de Miranda determinar a previsão de uma sarjeta rebaixada no terreno onde os carros acessam, haja vista que a sarjeta comum não atende aquele local.
  - c. Nas ruas pavimentadas há algum tempo e que ainda não receberam a devida drenagem, fato que pode, com o tempo, comprometer a integridade do pavimento (como exemplo vide ruas Amazonas e Timóteo), deve ser determinado ao DER-RO que integre a execução da base, com a capa asfáltica e, também, com os dispositivos de drenagem superficial, garantindo o bom desempenho da obra e evitando o surgimento de patologias construtivas.
  - d. Reiterar a determinação de que o DER-RO apresente o cronograma de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Diretoria de Projetos e Obras

fls. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3886/14

execução do revestimento asfáltico com integração da sub-base e base das ruas beneficiadas pelo objeto do contrato em tela, de forma sincronizada e em tempo hábil, sob pena de se perder tais serviços por ação das chuvas ou desgaste decorrente do tráfego, conforme exposto nos parágrafos 11 a 14 do relatório técnico anterior, incorrendo assim, em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e ainda, se caracterizado o prejuízo ao erário, à prática de improbidade administrativa, observando o contido no § 4º, art. 37 da referida Constituição;

94. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 24 de novembro de 2016.

Respeitosamente,

**Fernando Junqueira Bordignon**  
Auditor de Controle Externo – Cad. 507

Visto,

**Raimundo P. O. Filho**  
Chefe de Divisão de Análise de Licitações e  
Contratos Diretoria de Projetos e Obras